

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, do Deputado Júlio Cesar, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.416, de 2021, do Deputado Júlio Cesar, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar, até 2028, os incentivos fiscais regionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da prorrogação e o incluirá nos demonstrativos específicos da legislação orçamentária. O art. 3º contém a cláusula de vigência, correspondente à data de publicação da lei resultante.

O PL nº 4.416, de 2021, teve origem na Câmara dos Deputados. Em sua justificação, o Deputado Júlio Cesar registra que a Constituição Federal



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4203031109>

admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País e que a MPV nº 2.199-14, de 2001, prevê dois desses incentivos para o enfrentamento das desigualdades regionais.

Esses incentivos estimulam a presença do setor produtivo na Amazônia Legal, no Nordeste e no norte dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Contudo, a limitação a 31 de dezembro de 2023 do prazo final de aprovação e protocolização dos pleitos de projetos que visam à redução de 75% do IRPJ e à fruição do reinvestimento é motivo de apreensão por parte dos empresários. O Deputado Júlio Cesar estima o impacto orçamentário e financeiro da proposição e registra que as renúncias fiscais relacionadas ao desenvolvimento regional representam apenas cerca de 3% dos gastos tributários estimados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, argumenta que, caso esses incentivos fossem encerrados, a capacidade de investimento das empresas instaladas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene se reduziria drasticamente e que esses incentivos possibilitam a isonomia constitucionalmente estabelecida entre as regiões do país.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi sucessivamente aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PL nº 4.416, de 2021, ao prorrogar, por mais cinco anos, os incentivos fiscais regionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.



lk2023-10868

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4203031109>

Antes da análise do mérito do PL nº 4.416, de 2021, examinaremos, por se tratar de matéria terminativa, seus requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que trata de tema sujeito à competência legislativa da União (art. 24, I, da Constituição Federal). Além disso, o art. 48 estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. O PL nº 4.416, de 2021, tampouco importa em violação de cláusula pétrea.

A Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição incluem a redução das desigualdades regionais. Já o inciso I do art. 151 admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Em conjunto, esses dispositivos revelam que o constituinte manifestou o firme desejo de redução das desigualdades regionais que marcam o País através da adoção de políticas de desenvolvimento regional.

O PL nº 4.416, de 2021, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

A proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos, então, à análise do mérito do PL nº 4.416, de 2021, cuja essência é prorrogar, por mais cinco anos, dois incentivos fiscais previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, para empresas instaladas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Esses benefícios consistem: *i)* na redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ); e *ii)* no depósito, para fins de reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido por esses empreendimentos, acrescido de 50%, no Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e no Banco da Amazônia S.A. (BASA). Atualmente, o prazo para aprovação desses projetos é 31 de dezembro de 2023, e o art. 1º do PL nº 4.416, de 2021, altera os arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para estender esse prazo para 31 de dezembro de 2028.



Ik2023-10868

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4203031109>

Não há como negar que os incentivos fiscais contribuíram para a redução das desigualdades regionais no Brasil ao longo das últimas décadas. Porém, apesar dos esforços empreendidos, os indicadores econômicos e sociais das regiões Norte e Nordeste ainda são inferiores aos do restante do País. De fato, o PIB *per capita* da região Nordeste corresponde a cerca de metade da média nacional. No caso da região Norte, o PIB *per capita* é da ordem de 65% do PIB *per capita* do Brasil.

Esses dados mostram que não se pode prescindir, neste momento, dos incentivos fiscais usados para a atração e a fixação de investimentos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

É claro que esses incentivos pressupõem algum nível de renúncia fiscal. De acordo com o Demonstrativo dos Gastos Tributários publicado pela Receita Federal do Brasil, as desonerações do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas relativas à Sudam e à Sudene estimadas para 2023 alcançam, respectivamente, R\$ 6,0 bilhões e R\$ 8,5 bilhões. O mesmo documento indica que, em conjunto, essas desonerações representam cerca de 3,2% do total dos gastos tributários previstos para este ano no Brasil. Trata-se de um percentual reduzido se comparado com seu impacto na redução das desigualdades regionais no País.

A prorrogação dos incentivos prevista no PL nº 4.416, de 2021, não tem implicação orçamentária e financeira imediata porque a fruição dos incentivos dependerá da apresentação futura de projetos. Contudo, as estimativas para 2023 dão uma ideia suficientemente clara da magnitude dos valores a serem incluídos nas leis orçamentárias futuras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 4.416, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente



lk2023-10868

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4203031109>

, Relator



lk2023-10868

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4203031109>

